



À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO/MG,

Ilmos(as). Srs.(as) Membros da Comissão Permanente de Licitação,

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

- **PROCESSO Nº 042/2021**
- **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021**

***“[...] SEMPRE QUE O ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA FOR UTILIZADO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS, SUA DIVULGAÇÃO NO EDITAL É OBRIGATÓRIA” (TCU. Acórdão 1502/2018 Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).***

A **W&M COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.-ME**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ: 29.050.922/0001-95 sediada à Av. Augusto de Lima, 233, bloco 1, sala 1228, bairro Centro, Belo Horizonte, CEP: 30.190-000, Minas Gerais, por seu Representante Legal que esta subscreve, tempestivamente, vem, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 41, da Lei 8666/1993, observado o prazo descrito no Edital apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

em face de disposições editalícias contrárias a legislação, pelas razões de direito a seguir articuladas:





## **- DA TEMPESTIVIDADE**

O preâmbulo do presente edital traz como principal norma regente do processo licitatório em apreço a Lei nº 8.666/93. Portanto, há de ser considerado o prazo disposto no Parágrafo 2º, do art, 41, da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

**Tendo a impugnante a nítida intenção em concorrer no presente certame**, a impugnação se faz pertinente, de sorte que é tempestiva e está agasalhada pela legislação vigente, quanto na doutrina e jurisprudência, não há que se falar da extemporaneidade da presente impugnação.

## **1 DOS FATOS**

Cuida-se de Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços, iniciado sob o nº **002/2021**.

O certame em comento tem por objeto a aquisição de material de expediente (escritório e didáticos), nas quantidades e condições descritas no Instrumento Convocatório.

Ocorre que, o edital tem cláusulas que são contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro, o que será demonstrado na presente impugnação.

## **2. DA ESTIMATIVA DE PREÇOS**





É cediço que a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

Todavia, **o edital definiu como critério de julgamento as propostas que apresentarem o menor preço por item, porém o referido instrumento convocatório deixou de APRESENTAR OS VALORES ESTIMADOS POR CADA ITEM A SER LICITADO.**

De certo o Instrumento Convocatório informou o valor estimado global, considerando a soma de todos os itens. **TODAVIA, SENDO O CRITÉRIO DE JULGAMENTO O DE MENOR PREÇO POR ITEM, QUE TERÁ COMO TETO O VALOR ESTIMADO, É IMPRESCINDÍVEL A INFORMAÇÃO ACERCA DOS PREÇOS ESTIMADOS DE CADA ITEM A SER ADQUIRIDO,** pois – como dito acima – somente através da informação sobre os preços estimados será possível analisar a possibilidade (ou não) de participação e aferir se a proposta aceita pelo Presidente da CPL está de acordo com os termos do Edital.

Ou seja, a disponibilização ao público dos valores estimados possibilita a fiscalização do procedimento licitatório, bem como a viabilidade comercial de deslocar um representante a este Município e participar do certame.

Eis os dizeres do Edital:

8.1. No julgamento das Propostas de Preços será levado em consideração o tipo de licitação menor preço, tendo como critério de julgamento o preço por item.

8.2. Serão desclassificadas as Propostas de Preços que não atenderem às especificações e às exigências contidas neste Edital bem como aquelas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, consoante o disposto na Lei nº 8.666/93.





De acordo com os subitens acima citados, **O VALOR ESTIMADO POR CADA ITEM É CRITÉRIO DE JULGAMENTO E ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS, DE TAL SORTE QUE A SUA DIVULGAÇÃO PASSA A SER OBRIGATÓRIA.**

NESTE PONTO É IMPORTANTE QUESTIONAR: COMO SABER SE AS PROPOSTAS VÃO SUPRIR AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL? COMO SABER SE OS PREÇOS OFERTADOS PELOS CONCORRENTES SERÃO COMPATÍVEIS COM O VALOR DE MERCADO/ESTIMADO, CONSIDERANDO CADA ITEM LICITADO?

É sabido que o Tribunal de Contas da União, permite a omissão das informações correlatas aos preços. **MAS, A MESMA CORTE DE CONTAS – EM RECENTE DECISÃO – AFIRMOU SER OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DOS PREÇOS “SEMPRE QUE O ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA FOR UTILIZADO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS”.**

Como no presente caso os preços de referência servirão de base para classificação das propostas, sua divulgação no edital é obrigatória. Assim decidiu o TCU em **2018**: (TCU. Acórdão 1502/2018 Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

**“[...] SEMPRE QUE O ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA FOR UTILIZADO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS, SUA DIVULGAÇÃO NO EDITAL É OBRIGATÓRIA,** e não facultativa, em observância ao princípio constitucional da publicidade e, ainda, por não haver no art. 34 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) proibição absoluta à revelação do orçamento.” (Boletim de Jurisprudência n. 226 – TCU)

Vale ressaltar, ainda, que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. **No entanto, o valor estimado servirá, também, para nortear os concorrentes acerca da exequibilidade dos preços.**





Por isto, é certo afirmar que os preços estimados devem ser informados sob pena de frustrar o processo licitatório, por não representar a realidade do mercado.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

Ressalte-se que **o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível**. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Importante destacar os dispositivos legais que embasam a presente, a saber:

LEI n. 8.666/93:

Art. 3º (...)

§ 3º **A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento**, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 7º (...)

§ 8º **Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública** os quantitativos das obras e **preços unitários** de determinada obra executada.

Art. 15 (...)

§ 6º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço** constante do quadro geral em razão de incompatibilidade deste com o preço vigente no mercado.

Caso o sigilo seja mantido, os princípios da legalidade e do julgamento objetivo serão flagrantemente violados, vez que o sigilo dos orçamentos, no presente caso, prejudicará a finalidade do processo.

### **3 DOS PEDIDOS**





**W&M  
COMÉRCIO**

Ante as razões de direito aduzidas, espera a Impugnante que seja recebida, processada e julgada a presente impugnação que **ao final deve ser integralmente acolhida para que seja ordenada a ampla divulgação dos valores estimados POR CADA ITEM, a quem possa interessar**, a fim de possibilitar aos licitantes a correta formulação da proposta, a fiscalização da regularidade do procedimento, além da análise comercial acerca da viabilidade financeira da concorrência.

Ao ser acolhida a presente impugnação, ato contínuo é a consequente republicação do Edital já com o montante estimado para contratação, **considerando o valor cotado para cada item a ser adquirido.**

Caso o sigilo seja mantido, os princípios da legalidade e do julgamento objetivo serão flagrantemente violados, vez que o sigilo dos orçamentos, no presente caso, prejudicará a finalidade do processo, podendo provocar denúncias e representações ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2021

**W&M COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO LTDA.**

Representante Legal

Bruno Camargo Silva

Advogado

OAB/MG 104.564

